



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110 de 2019)

Art. 1º. Altere-se os seguintes dispositivos ao art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

“Art. 156-A.

§3º

II – nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, desde que a vedação esteja expressamente prevista em lei complementar, permitindo a máxima não cumulatividade.

Art. 195.

§16.

II – nos casos em que a operação ou prestação subsequente não esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta, desde que a vedação esteja expressamente prevista em lei complementar, permitindo a máxima não cumulatividade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer previsão no sentido de que o estorno de créditos quando saída de produtos não tributados, isentos ou imune não será exigido, como forma de garantir a não cumulatividade tributária pretendida com o novo sistema proposto.

A tributação no sistema IVA, de imposto sobre valor agregado, pressupõe o efetivo aproveitamento de créditos. Se, por alguma razão, é necessária a desoneração tributária, o ônus tributário não pode ser imposto aos elos anteriores da cadeia de produção.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

